

CORREGEDORIA

PORTARIA PREVIC Nº 59 DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a apuração de irregularidades funcionais dos servidores públicos em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Art. 1º A apuração de irregularidades, no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, decorrentes de representação, denúncia ou qualquer outro meio noticiado, de que tratam os artigos 143 e 144 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será feita mediante investigação preliminar, sindicância e processo administrativo disciplinar, assegurados aos acusados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A apuração referida no caput alcança os atos praticados por servidores públicos em exercício na autarquia, que ocupem cargos efetivos ou em comissão e aqueles de cargo efetivo cedidos à Previc, durante o período da cessão.

§ 2º Não estarão sujeitos à presente disciplina normativa os servidores públicos ocupantes do cargo de Procurador Federal da Advocacia-Geral da União, em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc, devendo as notícias de irregularidades referentes a estes servidores ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, na forma prevista no inciso VI, §2º, art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 e inciso V, art. 10 do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010.

§ 3º Os procedimentos de apuração de irregularidades referidas no caput subordinam-se aos dispositivos constitucionais, às normas que regulam o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em especial, à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, à Portaria nº 335, de 30 de maio de 2006 e ao disposto nesta Portaria.

§ 4º A Diretoria de Administração deve prover espaço físico adequado à prática das atividades de correição e oferecer suporte administrativo necessário à instalação e ao funcionamento da unidade da Corregedoria.

§ 5º Compete ao Corregedor a instauração de investigação preliminar, sindicância e processo administrativo disciplinar e a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade decorrentes da ciência de irregularidades funcionais no âmbito da Previc, reservadas iguais competências ao Diretor-Superintendente.

§ 6º Compete ao Corregedor ou ao Procurador-Chefe propor ao Diretor-Superintendente o encaminhamento à Procuradoria-Geral Federal ou à Advocacia-Geral da União, conforme o caso, de pedido de correição perante a Procuradoria Federal ou de apuração de falta funcional imputada aos seus membros.

§ 7º Compete ao Diretor-Superintendente a instauração de investigação preliminar, sindicância e processo administrativo disciplinar, bem como a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade, quando o acusado ou investigado ocupar, à época dos fatos ou da instauração, o cargo de Corregedor, assim como em relação aos servidores que praticarem, nesta qualidade, atos passíveis de apuração disciplinar

Art. 2º A convocação de servidor para integrar comissões de sindicância, processo administrativo disciplinar, equipes de investigação preliminar e demais procedimentos correionais será realizada pelo Diretor-Superintendente, de ofício ou mediante proposta do Corregedor.

§ 1º A convocação referida no *caput*, quando se referir a servidor em exercício na Previc, é irrecusável, independe de prévia autorização da chefia a que estiver subordinado o servidor e será comunicada ao titular da respectiva unidade.

§ 2º O titular da unidade a que se subordina o servidor convocado e em exercício na Previc, poderá, fundamentadamente, alegar necessidade de serviço por meio de pedido de reconsideração, cuja apreciação conclusiva caberá ao Diretor-Superintendente, em decisão terminativa.

§ 3º A convocação de membros da Procuradoria Federal junto à Previc para compor os órgãos constantes no *caput* dependerá de prévia autorização da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 3º O servidor convocado, em exercício na Previc, que constatar a existência de impedimento legal, suspeição ou motivo de força maior, que impeça sua participação no procedimento disciplinar para o qual tenha sido convocado, deverá encaminhar exposição circunstanciada à autoridade instauradora, para fins de exame e decisão.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade instauradora referida no *caput* cabe, de acordo com os artigos 106 e 107 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pedido de reconsideração à autoridade instauradora e recurso, quando couber, à autoridade hierarquicamente superior que decidirá em instância terminativa.

Art. 4º A substituição de servidor convocado será realizada pela autoridade instauradora por meio de procedimento e expediente idênticos ao da convocação do servidor substituído.

Art. 5º O servidor convocado poderá se dedicar de forma parcial ou integral aos trabalhos objeto da convocação, conforme previsão expressa no ato de convocação.

§ 1º O servidor em exercício na Previc, convocado em tempo integral ficará diretamente subordinado à Corregedoria durante o período de sua convocação, incumbindo à autoridade responsável pelo órgão a aplicação da legislação de pessoal, a avaliação de desempenho e a decisão sobre a participação em eventos de capacitação e desenvolvimento, bem como o respectivo registro das ocorrências funcionais.

§ 2º Caberá ao Diretor-Superintendente decidir, mediante proposta do Corregedor, quanto ao deslocamento, ao pagamento de diárias e à emissão de passagem para os servidores convocados.

Art. 6º Quando o servidor for notificado para, na condição de acusado, acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, o presidente da comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar comunicará expressamente esse fato à autoridade instauradora, ao titular da unidade de lotação e ao titular da unidade de exercício do acusado.

Parágrafo único. A autoridade instauradora comunicará ao titular da unidade de lotação e ao titular da unidade de exercício do acusado a conclusão exarada pela comissão de inquérito e o informará acerca do posterior trâmite do processo até a decisão final a ser proferida pela autoridade julgadora.

Art. 7º O processo disciplinar, após concluído, será encaminhado pela Corregedoria à Diretoria Colegiada para decisão e julgamento quando a comissão de inquérito concluir pelo arquivamento ou penalidades que não incluam demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor.

§ 1º Os processo referidos no *caput* serão encaminhados à Diretoria Colegiada após manifestação opinativa da Procuradoria Federal junto à Previc acerca da legalidade do ato.

§ 2º Tratando-se de proposta de penalidade de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor, o processo será encaminhado pela Corregedoria à Diretoria Colegiada para ciência e homologação, com posterior encaminhamento ao Ministro de Estado ao qual esteja subordinado o órgão de lotação do servidor indiciado para julgamento.

Art. 8º Após julgamento, o processo será encaminhado à unidade de lotação e à unidade de exercício do servidor acusado para ciência do julgamento pelos titulares das respectivas unidades, com posterior devolução à Corregedoria da Previc.

Parágrafo único. Quando se tratar de processo disciplinar contra Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que resultem em demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o encaminhamento à unidade de lotação do servidor referido no *caput* servirá também para atendimento ao disposto no Decreto nº 3.781, 2 de abril de 2001, devendo este propósito ser expressamente registrado no expediente de encaminhamento

Art. 9º Após ciência dos titulares das unidades de lotação e de exercício do servidor, o processo será encaminhado à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Previc para registros nos assentos funcionais e demais providências cabíveis.

Art. 10. A responsabilidade pelo registro das informações no sistema CGU-PAD caberá ao Corregedor e ao presidente da comissão de sindicância ou de processo disciplinar, conforme a fase em que o procedimento disciplinar se encontre.

Art. 11. O servidor que estiver respondendo à sindicância acusatória ou a processo administrativo disciplinar:

I - somente poderá ser removido ou autorizado a entrar de férias, licenças ou qualquer tipo de afastamento que a administração tenha poderes discricionários para conceder, bem como deslocar-se a serviço para fora da sede de sua unidade, após o julgamento do processo, salvo se expressamente autorizado pela autoridade instauradora;

II - ficará à disposição do titular da unidade de exercício do servidor, exercendo as atividades por ele determinadas, devendo atender imediatamente a qualquer convocação da comissão disciplinar.

Art. 12. A autoridade instauradora, no interesse do serviço, especialmente do regular andamento das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares, poderá sugerir à Diretoria Colegiada que sejam reprogramadas as férias, licenças e afastamentos, que a administração tenha poderes discricionários para conceder, dos servidores acusados ou indiciados em procedimentos disciplinares e daqueles designados para compor as respectivas comissões.

Parágrafo único. Considera-se, também, necessidade do serviço a convocação do servidor acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar para comparecer às respectivas comissões a fim de receber notificação, intimação, citação ou praticar qualquer ato processual.

Art. 13. A autoridade instauradora poderá determinar o afastamento do exercício do cargo de servidor que responda a processo disciplinar, nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sempre que o servidor ofereça risco para a devida apuração da irregularidade ou para a segurança dos demais servidores.

§ 1º O servidor afastado deverá atender imediatamente a qualquer convocação da comissão disciplinar, comunicando, previamente e por escrito, qualquer necessidade de ausentar-se do seu domicílio.

§ 2º A autoridade instauradora também poderá, motivadamente, determinar à Diretoria de Administração, pelas mesmas razões referidas na parte final do *caput* e enquanto perdurar

a instrução processual, o exercício provisório do servidor em outra unidade administrativa, desde que não haja ônus para o Erário, nem alteração do município de exercício de suas atividades.

Art. 14. O acesso aos sistemas eletrônicos da Previc por servidor que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser vedado, total ou parcialmente, mediante cancelamento da respectiva senha, por iniciativa do titular da unidade de lotação ou do titular da unidade de exercício do servidor ou por determinação da autoridade instauradora, podendo, se for o caso, ser restabelecido durante ou após a conclusão do processo.

Art. 15. O presidente de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar deverá solicitar à autoridade instauradora autorização para deslocamento de servidores integrantes de comissão, bem como solicitar prorrogação do prazo da comissão, quando necessário.

Art. 16. As consultas dirigidas à Procuradoria Federal junto à Previc, para fins de esclarecimentos de dúvidas surgidas durante os procedimentos de apuração de irregularidades funcionais, serão encaminhadas pela autoridade instauradora, por intermédio do Diretor-Superintendente.

Art. 17. O envio de informações e documentos, referentes a atividades desenvolvidas no âmbito da Corregedoria observará o sigilo de informações necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocorrendo nas seguintes hipóteses:

I - a outras unidades da Previc, quando necessários ao desempenho das funções que lhes sejam próprias;

II - a órgãos externos, quando:

a) houver requisição de autoridade judiciária, no interesse da justiça;

b) houver requisição dos órgãos do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente;

c) forem verificados indícios de prática de crime cuja iniciativa da ação penal seja do Ministério Público;

d) decorrente de solicitação de outras autoridades administrativas, legalmente fundamentada;

e) houver necessidade da prática de atos instrutórios que dependam de autorização judicial;

f) decorrente de processo administrativo instaurado para apurar improbidade administrativa, de acordo com o art. 15 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§ 1º Nas situações descritas nas alíneas “a” e “e” do inciso II, o envio se dará obrigatoriamente pela autoridade instauradora.

§ 2º Quando, na hipótese prevista na alínea “e” do inciso II, houver urgência e relevância, a comissão poderá solicitar autorização à autoridade instauradora, inclusive por meio eletrônico, para envio de informações e documentos diretamente a órgão externo.

§ 3º Na hipótese prevista na alínea “f” do inciso II:

I - o presidente da comissão enviará as informações ou documentos diretamente ao órgão externo, com comunicação imediata à autoridade instauradora;

II - a comissão deverá realizar a comunicação no início do processo ou no decorrer dos trabalhos, caso os indícios da prática de ato de improbidade somente surjam durante a apuração

§ 4º O fornecimento de informações de natureza fiscal, econômica ou patrimonial observará o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 18. A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação da Previc dará prioridade ao atendimento de solicitação da Corregedoria, para subsidiar o desempenho das atividades correccionais, que tenha por objeto apurações a serem realizadas nas bases de dados localizadas na própria Previc, no Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) ou em outro provedor externo de tais serviços.

Art. 19. O Corregedor poderá autorizar o acesso, aos sistemas informatizados, dos servidores subordinados e integrantes de comissão ou equipe por ele designados, nos perfis necessários ao desenvolvimento das atividades correccionais.

§ 1º O acesso autorizado nos termos do *caput* será implementado independentemente de estar previsto em portaria de perfil específica.

§ 2º O Corregedor poderá propor a edição de normas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 20. O Corregedor poderá propor a realização ou revisão de ação fiscal nas entidades fechadas de previdência complementar quando for verificada a relação de interesse entre estas entidades e o servidor envolvido em denúncia, representação, processo disciplinar ou outros expedientes relacionados com a disciplina funcional.

Art. 21. Os encaminhamentos de processo e documentos previstos nesta Portaria se darão, preferencialmente, por meio eletrônico, com a utilização das ferramentas institucionais de comunicação eletrônica.

Do Dever de Representar

Art. 22. O servidor que tiver ciência de irregularidade funcional no serviço público deverá imediatamente representar por escrito ao titular da unidade, ou, no caso de representação contra o titular da unidade, remetê-la diretamente ao superior hierárquico do titular da unidade, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 1º A representação funcional de que trata este artigo deverá:

I – conter a identificação do representante e do representado e a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão do representado, em razão do cargo, constitua ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

II – vir acompanhada das provas ou indícios de que o representante dispuser ou da indicação dos indícios ou provas de que apenas tenha conhecimento; e

III – indicar as testemunhas, se houver.

§ 2º O titular da unidade ou o seu superior hierárquico, conforme o caso, deve encaminhar a representação recebida ao Corregedor, ou, sendo eles quem primeiramente tenham tido conhecimento da irregularidade, representar diretamente ao Corregedor.

§ 3º Quando a representação for genérica ou não indicar nexo de causalidade entre o fato e as atribuições do cargo do representado, deverá ser devolvida ao representante para que preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente quanto à instauração de procedimento disciplinar.

§ 4º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação será arquivada por falta de objeto.

Das Diligências Iniciais e do Juízo de Admissibilidade

Art. 23. As denúncias, representações e demais notícias de irregularidades referidas no art. 1º desta Portaria serão encaminhadas imediatamente à Corregedoria para fins de autuação, em processo próprio, e apuração.

Art. 24. A Corregedoria, ressalvada as prerrogativas do Diretor-Superintendente, promoverá, quando necessário, a investigação preliminar, destinada a viabilizar o juízo de admissibilidade das denúncias, zelando pela observância do prazo prescricional para a aplicação da penalidade relativa ao fato noticiado.

§ 1º A investigação preliminar terá caráter sigiloso e inquisitorial e será conduzida por servidor de cargo efetivo ou por equipe composta por no máximo 3 (três) servidores de cargo efetivo, dispensada a publicação do ato de convocação.

§ 2º O prazo para a conclusão da investigação preliminar será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período ou por período inferior.

§ 3º Não se concluindo os trabalhos de investigação até o prazo final da prorrogação, será imediatamente convocado servidor ou equipe de servidores ocupantes de cargo efetivo para ulatimação dos trabalhos, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A investigação preliminar buscará a identificação de indícios mínimos de materialidade e, eventualmente, autoria de infração disciplinar, por meio dos seguintes instrumentos:

I – elaboração de ofícios e/ou memorandos;

II – manifestação por escrito e/ou documentos apresentados pelo denunciado ou representado;

III – esclarecimentos adicionais do denunciante ou representante, por meio de informações por escrito ou documentos;

IV – consultas a documentos arquivados na Previc; e

V – consultas aos diversos setores da estrutura organizacional da Previc.

§ 5º Após a investigação preliminar, será elaborado Parecer, propondo:

I - o arquivamento do processo, quando a possibilidade da ocorrência de infração disciplinar restar, desde logo, afastada, quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou a possibilidade de sua ocorrência puder ser imediatamente afastada;

II - a instauração de sindicância investigativa, quando não for possível, somente pelos instrumentos da investigação preliminar, a identificação de indícios mínimos de materialidade e, eventualmente, autoria;

III - a instauração de sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no caso da existência de indícios de materialidade e, eventualmente, autoria.

§ 6º No caso do inciso I, a critério da autoridade instauradora, poderá ser demandada a manifestação opinativa da Procuradoria Federal junto à Previc acerca do juízo de admissibilidade proposto.

§ 7º A autoridade instauradora comunicará a decisão acerca do juízo de admissibilidade da denúncia ou representação ao denunciante ou representante.

Da Sindicância Investigativa

Art. 25. Considera-se sindicância investigativa o procedimento preliminar, sigiloso e desprovido de contraditório, instaurado com o fim de investigar possíveis irregularidades administrativas.

Parágrafo único. A sindicância investigativa somente será adotada quando a denúncia, representação ou as diligências iniciais não bastarem para a formação do convencimento, pela autoridade competente para a instauração, quanto à presença de indícios de materialidade ou de autoria de infração disciplinar.

Art. 26. A instauração de sindicância investigativa será proposta a partir de análise da denúncia ou representação recebidas e das diligências iniciais realizadas.

§1º A denúncia ou representação e demais documentos porventura relacionados devem ser encaminhados à autoridade competente para instauração da sindicância investigativa.

§2º A sindicância investigativa terá portaria publicada em Boletim de Serviço, designando um ou mais servidores de cargo efetivo para a condução da investigação.

§3º A sindicância investigativa formada por mais de um servidor atuará na forma de comissão.

Art. 27. O prazo para conclusão da sindicância investigativa será de 30 (trinta) dias, contados da publicação da portaria de instauração, podendo ser prorrogado, pela autoridade instauradora, por igual período ou por período inferior.

Parágrafo único. Não se concluindo os trabalhos no prazo final da prorrogação referida no *caput*, será imediatamente designado um ou mais servidores ocupantes de cargo efetivo para ultimização dos trabalhos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 28. Compete aos servidores responsáveis pela condução da sindicância investigativa:

I – elaborar ofícios e/ou memorandos cuja expedição se faça necessária aos fins da sindicância investigativa, encaminhando-os à assinatura da autoridade instauradora;

II – providenciar a coleta dos seguintes elementos para a identificação da autoria e/ou materialidade do suposto ilícito, sempre que possível, e sem prejuízo de outras diligências que se fizerem necessárias:

a) pesquisas em sistemas informatizados e a impressão dos respectivos resultados;

b) manifestação por escrito e/ou documentos apresentados pelo denunciado ou representado;

c) esclarecimentos adicionais do denunciante ou representante, por meio de informações por escrito ou documentos;

d) solicitação de informações, documentos ou diligências, a outros órgãos, inclusive sob a forma de consultas à área especializada;

e) solicitação de apurações especiais a outros órgãos ou unidades; e

f) solicitação de esclarecimento de natureza jurídica.

III – elaborar relatório final, propondo:

a) o arquivamento do procedimento, quando estiver evidente que o fato noticiado não configura infração disciplinar;

b) a remessa de cópia dos autos pela Procuradoria Federal junto à Previc ao Ministério Público Federal, quando os atos investigados indiquem a ocorrência de suposto ilícito penal;

c) a instauração de sindicância acusatória ou de processo administrativo disciplinar, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme o caso; e

d) a abertura de sindicância patrimonial.

Parágrafo único. A critério do servidor designado ou do presidente da comissão, nos casos de designação de mais de um servidor, poderão ser realizadas no curso da sindicância investigativa eventuais audiências, perícias ou assistências técnicas que se façam necessárias.

Art. 29. O relatório final será encaminhado à autoridade instauradora que, após manifestação da Procuradoria Federal junto à Previc sobre a legalidade do relatório, o encaminhará imediatamente à Diretoria Colegiada para decisão devidamente motivada, podendo acatá-lo ou rejeitá-lo, parcial ou totalmente.

§ 1º No caso do inciso III do art. 28, a critério da autoridade instauradora, poderá ser demandada a manifestação opinativa da Procuradoria Federal junto à Previc acerca do juízo de admissibilidade proposto.

§ 2º A autoridade instauradora deverá ainda, se for o caso, propor à Diretoria Colegiada a remessa de ofício ao Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e Advocacia-Geral da União, caso o relatório final conclua pela possível ocorrência de dano ao erário, desfalque patrimonial ou ilícito penal, sem prejuízo do disposto em lei.

Da Sindicância Acusatória

Art. 30. Considera-se sindicância acusatória o procedimento administrativo disciplinar sigiloso, instaurado com o fim de apurar irregularidades funcionais de menor gravidade, previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que possam ensejar a aplicação, ao servidor acusado, da penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias (Lei nº. 8.112/90, artigo 145, II), sendo imprescindível a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 31. A sindicância acusatória será conduzida por comissão formada por até 3 (três) servidores estáveis, ocupantes de cargos efetivos superiores ou de mesmo nível ao do cargo do acusado, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

Parágrafo único. A instauração de sindicância acusatória se dará mediante expedição de portaria do Corregedor ou do Diretor-Superintendente, conforme o caso, que indicará, de maneira sucinta, as irregularidades funcionais a serem apuradas, bem como designará os integrantes e o presidente da comissão.

Art. 32. O prazo para conclusão da sindicância acusatória será de 30 (trinta) dias, contados da publicação da portaria de instauração, podendo ser prorrogado, pela autoridade instauradora, por igual período ou por período inferior.

Parágrafo único. Se os trabalhos não forem concluídos no prazo final da prorrogação referida no *caput*, será imediatamente designada nova comissão para ultimação dos trabalhos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 33. A sindicância acusatória terá como resultado a proposta de arquivamento, de aplicação de penalidade de advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias, ou de instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 34. Aplica-se à sindicância acusatória os mesmos procedimentos do processo administrativo disciplinar que não conflitem com os dispositivos aqui tratados.

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 35. Considera-se processo administrativo disciplinar o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 36. O processo administrativo disciplinar se desenvolve no rito sumário ou no rito ordinário, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sendo composto das seguintes fases: instauração, inquérito administrativo ou instrução sumária, conforme o rito seja ordinário ou sumário, e julgamento.

§ 1º Instauração é a fase inicial do processo administrativo disciplinar e se efetiva com a publicação da portaria de constituição da comissão publicada no Boletim de Serviço.

§ 2º Inquérito administrativo é a fase do processo administrativo disciplinar no rito ordinário em que é realizada a elucidação dos fatos narrados na denúncia ou representação, necessária à formação do convencimento dos membros da comissão, subdividindo-se nas fases de instrução, defesa e relatório final.

§ 3º Instrução sumária é a fase do processo administrativo disciplinar no rito sumário em que é realizada a elucidação dos fatos narrados na denúncia ou representação, necessária à formação do convencimento dos membros da comissão, subdividindo-se nas fases de indiciamento, defesa e relatório final.

§ 4º Julgamento é a fase do processo administrativo disciplinar na qual o relatório final é julgado pela Diretoria Colegiada ou pelo Ministro de Estado.

Art. 37. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão formada por 3 (três) servidores estáveis, ocupantes de cargos efetivos superiores ou de mesmo nível ao do cargo do acusado, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

Parágrafo único. A instauração de processo administrativo disciplinar se dará mediante expedição de portaria do Corregedor ou do Diretor-Superintendente, conforme o caso, publicada no Boletim de Serviço, indicando de maneira sucinta as supostas irregularidades funcionais a serem apuradas, bem como os integrantes designados e o presidente da comissão.

Art. 38. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar será de 30 (trinta) dias para o rito sumário e de 60 (sessenta) dias para o rito ordinário, contados da publicação da portaria de instauração, podendo ser prorrogado, pela autoridade instauradora, por até 15 (quinze) dias ou até 60 (sessenta) dias, respectivamente.

Parágrafo único. Se os trabalhos não forem concluídos no prazo final da prorrogação referida no *caput*, será imediatamente designada nova comissão para ultimação dos trabalhos, no prazo de até 15 (quinze) dias ou de até 60 (sessenta) dias para o rito sumário ou ordinário, respectivamente.

Da Sindicância Patrimonial

Art. 39. Considera-se sindicância patrimonial o procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte dos servidores em exercício na Previc, a partir da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades.

§ 1º A sindicância patrimonial será realizada de ofício ou com base em denúncia ou representação recebida, mediante determinação da Corregedoria.

§ 2º A Corregedoria, em face da denúncia ou representação recebida, poderá determinar a realização de investigação patrimonial preliminar, nos moldes da investigação preliminar de que trata o art. 24 desta Portaria, para subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade

competente quanto à instauração da sindicância patrimonial ou de processo administrativo disciplinar.

Art. 40. A sindicância patrimonial constituir-se-á em procedimento sigiloso e meramente investigatório, não tendo caráter punitivo.

§ 1º A sindicância patrimonial será conduzida por comissão constituída por 2 (dois) ou mais servidores efetivos.

§ 2º O prazo para conclusão do procedimento de sindicância patrimonial será de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado, por igual período ou por período inferior, pela autoridade competente pela instauração, desde que justificada a necessidade.

§ 3º Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução fará relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, por sua conversão em processo administrativo disciplinar.

§ 4º O procedimento de sindicância patrimonial observará, no que couber, o disposto nesta portaria para a sindicância investigativa.

Art. 41. A comissão efetuará todos os procedimentos indispensáveis à apuração dos fatos e, se necessário, poderá solicitar a realização de perícias e o afastamento do sigilo fiscal e bancário do investigado.

§ 1º As consultas, requisições de informações e documentos necessários à instrução da sindicância, quando dirigidas à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda ou ao Banco Central do Brasil deverão ser realizadas por intermédio do Diretor-Superintendente por solicitação da Corregedoria.

§ 2º O dever de assegurar a preservação de sigilo fiscal será estritamente observado pela comissão.

§ 3º A solicitação de afastamento de sigilo bancário deve ser encaminhada à Procuradoria Federal junto à Previc, com as informações e documentos necessários para o exame de seu cabimento.

§ 4º A comissão deverá solicitar do sindicado, sempre que possível, a renúncia expressa aos sigilos fiscal e bancário, com a apresentação das informações e documentos necessários para a instrução do procedimento.

Art. 42. O prazo para a conclusão do procedimento de sindicância patrimonial será de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado, por igual período ou por período inferior, pela autoridade instauradora, desde que justificada a necessidade.

§ 1º Após a conclusão dos trabalhos de investigação, a comissão produzirá relatório final sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, pela instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º O relatório final será encaminhado à autoridade instauradora que, após manifestação da Procuradoria Federal junto à Previc acerca da legalidade do ato, o encaminhará imediatamente à Diretoria Colegiada para decisão.

§ 3º A Corregedoria encaminhará imediatamente a decisão proferida, devidamente fundamentada, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ao Ministério Público Federal, à Advocacia-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Das Disposições Finais

Art. 43. O Corregedor será nomeado pelo Ministro de Estado da Previdência Social por indicação do Diretor-Superintendente.

Parágrafo único A indicação do Corregedor será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 44. Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria.

Art. 45. Os dossiês relativos às diligências iniciais, sindicâncias investigativas e aos procedimentos administrativo-disciplinares instaurados pelo Corregedor ou pelo Diretor-Superintendente, após julgamento e cumprimento dos demais trâmites, serão arquivados no Setor de Protocolo e Arquivo.

Art. 46. A Corregedoria manterá controle estatístico centralizado dos procedimentos relativos às diligências iniciais, sindicâncias investigativas, sindicâncias administrativas disciplinares, sindicâncias patrimoniais e processos administrativos disciplinares.

Art. 47. Fica revogada a Portaria Previc nº 726, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA
Diretor-Superintendente